



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

AUTOR: MARCOS OLIVEIRA - PL

Dispõe sobre a nulidade de cláusulas contratuais que preveem a responsabilidade do consumidor em indenizar dano, perda, furto, roubo ou extravio de equipamentos entregues em comodato ou locação pelas prestadoras de serviços de tv por assinatura e internet, que atuam no Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e que eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. São consideradas nulas, no âmbito do Estado de Sergipe, as cláusulas contratuais que atribuam ao consumidor a responsabilidade por indenizar a prestadora de serviços de TV por assinatura e internet em razão de dano, perda, furto, roubo ou extravio de equipamentos fornecidos em regime de comodato ou locação.

Parágrafo único. Entende-se por comodato ou locação, para fins desta Lei, a entrega de equipamentos ao consumidor, sem a transferência de sua titularidade, para a utilização dos serviços contratados.

Art. 2º. Caberá exclusivamente à prestadora de serviços adotar as medidas de segurança e controle necessários para a proteção e manutenção de seus equipamentos, sem repassar ao consumidor os riscos associados à sua perda ou extravio.

Art. 3º. Esta Lei aplica-se a todos os contratos de prestação de serviços de TV por assinatura e internet que estejam vigentes ou que venham a ser firmados após sua entrada em vigor.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a prestadora de serviços às sanções previstas pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Aracaju/SE, em 28 de Outubro de 2024.

MARCOS OLIVEIRA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proteger o consumidor de cláusulas abusivas que, de maneira inadequada, transferem ao consumidor a responsabilidade por danos, perdas, furtos, roubos ou extravios de equipamentos fornecidos em comodato ou locação, pelas prestadoras de serviços de TV por assinatura e internet, no Estado de Sergipe.

É prática comum no mercado de prestação de serviços de TV por assinatura e internet que as empresas forneçam equipamentos ao consumidor para viabilizar o uso dos serviços contratados, sem que o consumidor se torne proprietário desses bens. Ainda assim, muitos contratos contêm cláusulas que impõem ao consumidor a obrigação de indenizar a empresa em casos de furto, roubo, perda ou danos aos equipamentos.

Essas cláusulas são consideradas abusivas, pois transferem ao consumidor o risco e a responsabilidade sobre bens que pertencem exclusivamente às empresas. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, cláusulas que geram desequilíbrio e desvantagem significativa ao consumidor devem ser consideradas nulas, uma vez que o consumidor não possui o mesmo poder de negociação e proteção jurídica que a empresa.

Além disso, a responsabilidade pela segurança, manutenção e controle dos equipamentos deve recair sobre as prestadoras, as quais detêm maior poder e expertise para minimizar os riscos.

Ainda, cabe ressaltar que a proposta tem base constitucional, uma vez que a Carta Magna afirma, em seu art. 24, incisos V e VIII, que é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, assim como responsabilidade por dano ao consumidor.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolher o presente projeto de lei.

Aracaju/SE, em 28 de Outubro de 2024.

MARCOS OLIVEIRA
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300034003700300036003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcos Oliveira** em 31/10/2024 16:31

Checksum: **11A38B7CEA76403BD89D947CE585F866067C9345D61324B895F745D270A7BF56**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300034003700300036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.